PODER EXECUTIVO 1
LICITAÇÕES E CONTRATOS 1

Assinado por: JOAO CARLOS ALVES BARROS:04564846809 (04564846809)
Data: 16/07/2026 17:06:11

Diário • Oficial
Município de Porangaba
Quinta-feira, 16 de Julho de 2026 Edição Nº 669

PODER EXECUTIVO

LICITAÇÕES E CONTRATOS

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO: **211/2026**
DISPENSA DE LICITAÇÃO: **173/2026**
INICIADO EM :**03/07/2026**
OBJETO: **AQUISIÇÃO DE CARRINHOS DE LIMPEZA**
INTERESSADO: **ZELIA MARIZA DOS SANTOS PEREIRA DE FREITAS**
CNPJ: **44.750.518/0001-18**
FUNDAMENTO LEGAL: **Inc. II, Art. 75 da Lei 14.133/2021**
RATIFICADO nos termos da Lei 14.133/2021 a Dispensa de Licitação nº **173/2026** na data **13/07/2026**
João Carlos Alves Barros
Prefeito do Município de Porangaba.

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO: **209/2026**
DISPENSA DE LICITAÇÃO: **171/2026**
INICIADO EM: **29/06/2026**
OBJETO: **MANUTENÇÃO DE VEÍCULO PLACA FED-6I74**
INTERESSADO: **LEANDRO AUGUSTO FERNANDES DUARTE**
CNPJ: **28.516.379/0001-06**
FUNDAMENTO LEGAL: **Inc. II, Art. 75 da Lei 14.133/2021**
RATIFICADO nos termos da Lei 14.133/2021 a Dispensa de Licitação nº **171/2026** na data **07/07/2026**
João Carlos Alves Barros
Prefeito do Município de Porangaba.

PROCESSO: **210/2026**
DISPENSA DE LICITAÇÃO: **172/2026**
INICIADO EM: **06/07/2026**
OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO VEICULAR DA FROTA MUNICIPAL**
INTERESSADO: **WEB SIM TECNOLOGIA LTDA**
CNPJ: **05.807.973/0001-50**
FUNDAMENTO LEGAL: **Inc. II, Art. 75 da Lei 14.133/2021**
RATIFICADO nos termos da Lei 14.133/2021 a Dispensa de Licitação nº **172/2026** na data **07/07/2026**
João Carlos Alves Barros
Prefeito do Município de Porangaba.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo Aditivo nº 53/2026; Ata de Registro de Preços n° 59/2025; Processo nº 171/2025*;* Pregão Eletrônico nº 13/2025*;* Órgão Eletrônico: Prefeitura Municipal de Porangaba; Detentora: Centro Mangueiras Diagnósticos Ltda; CNPJ: 00.334.217/0001-38; Objeto: Fica prorrogada a vigência da Ata de Registro de Preços nº 59/2025, cujo objeto consiste na Contratação futura de parcelada de exames laboratoriais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, na unidade de Pronto Atendimento Municipal, para atender a Secretaria Municipal da Saúde de Porangaba, pelo período de 12 (doze) meses conforme condições, quantidades, especificações e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos, especificado(s) no(s) item(ns) do Anexo I - Termo de Referência, passando a vigorar de 30/07/2026 a 29/07/2027. Data da assinatura: 16/07/2026; Porangaba/SP, 16/07/2026. João Carlos Alves Barros – Prefeito do Município de Porangaba.

DECISÃO

PROCESSO Nº 136/2026

CREDENCIAMENTO Nº 02/2026

RECORRENTE: PAULA DE PAULA OLIVEIRA (CNPJ Nº 57.234.991/0001-94)

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por **PAULA DE PAULA OLIVEIRA**, pessoa jurídica inscrita sob o CNPJ nº **57.234.991/0001-94**, contra a decisão da Comissão de Julgamento que determinou sua desclassificação no Credenciamento nº 02/2026, Processo nº 136/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Porangaba/SP.

O objeto do certame é o credenciamento de empresas especializadas para seleção pública e contratação de profissionais oficineiras para execução de oficinas socioeducativas, culturais, artísticas, corporais e formativas no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social.

A recorrente inscreveu-se para a modalidade de Orientador Social (item 9 do Termo de Referência).

A Comissão de Julgamento desclassificou a recorrente sob o fundamento de que ela não apresentou o "Certificado de Conclusão de Curso, Certificado de Capacitação ou outro documento que comprove a capacidade do prestador de serviços", conforme exigido pelo item 9.3.2.1 do Edital.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta que:

- Possui Ensino Médio completo e está cursando Psicologia, formação diretamente relacionada às atividades de Assistência Social;
- A Resolução CNAS nº 9/2014 reconhece que a ocupação de Orientador Social exige apenas Ensino Médio completo;
- O edital não previu requisitos adicionais específicos para a função;

- Apresenta documentação complementar para comprovação de sua capacidade, requerendo reanálise dos documentos.

Ao final, requer o recebimento do recurso, a reavaliação da documentação, a reconsideração da decisão de desclassificação e sua habilitação no certame.

É o relatório.

2. PRELIMINAR - TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto dentro do prazo legal. Conforme o Cronograma do Edital (item 16.20.2), as razões de recurso deveriam ser apresentadas no período de 26/06/2026 a 30/06/2026.

A recorrente protocolou seu recurso em 30/06/2026, conforme data indicada na própria petição.

O recurso observa ainda o disposto no Art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o prazo de 3 (três) dias úteis para interposição de recurso contra o ato de habilitação ou inabilitação.

Portanto, o recurso é tempestivo e dele se conhece.

3. MÉRITO

3.1. Da exigência editalícia de qualificação técnica

O item 9.3.2.1 do Edital (Qualificação Técnica) estabelece a exigência de "Certificado de Conclusão de Curso, Certificado de Capacitação ou outro documento que comprove a capacidade do prestador de serviços".

A leitura atenta da cláusula revela que a Administração não estabeleceu um requisito específico e fechado de escolaridade ou de curso determinado para a comprovação da capacidade técnica. Pelo contrário, o edital utilizou a conjunção alternativa "ou" ao listar as formas de comprovação: "Certificado de Conclusão de Curso, Certificado de Capacitação ou outro documento que comprove a capacidade do prestador de serviços". Isso significa que o rol é exemplificativo e não taxativo.

O Art. 67, §3º, da Lei nº 14.133/2021 expressamente admite que as exigências de qualificação técnica, a critério da Administração, possam ser substituídas por outra prova de que o profissional possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes.

Nesse sentido, a jurisprudência do TCU reconhece a possibilidade de comprovação por via oblíqua do cumprimento de exigências editalícias, à luz do princípio do formalismo moderado.

3.2. Da ausência de comprovação documental pela recorrente

Apesar da abertura do edital para formas alternativas de comprovação, a recorrente não logrou demonstrar documentalmente sua qualificação técnica para a função de Orientador Social.

No recurso, a recorrente alega que possui Ensino Médio completo e que está cursando Psicologia. Afirma ainda que "apresenta documentação complementar para comprovação de sua capacidade".

Contudo, não consta dos autos do processo administrativo a juntada de qualquer documento comprobatório de suas alegações. O recurso administrativo protocolado em 30/06/2026 não veio acompanhado de:

- Certificado de conclusão do Ensino Médio;
- Histórico escolar;
- Atestado de experiência profissional na área;
- Qualquer outro documento que pudesse substituir o certificado de capacitação exigido.

O Art. 64 da Lei nº 14.133/2021 permite à comissão de licitação sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado.

No entanto, o §1º do mesmo artigo trata de complementação de informações acerca de documentos já apresentados, e não da apresentação inaugural de documento obrigatório que nunca foi juntado aos autos. Como bem decidiu o TCU no Acórdão 1788/2026 – Plenário, o Art. 64 da Lei 14.133/2021 exige a distinção entre comprovação tardia

de condição preexistente e inovação material.

No caso concreto, não se trata de documento apresentado com vício sanável, mas de ausência completa de comprovação da qualificação técnica exigida.

3.3. Da Resolução CNAS nº 9/2014 e do perfil do Orientador Social

A recorrente invoca a Resolução CNAS nº 9/2014 para sustentar que a função de Orientador Social exige apenas Ensino Médio completo.

Ainda que a norma citada pela recorrente possa estabelecer a escolaridade mínima para a ocupação no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), esse fato, por si só, não supre a exigência editalícia de comprovação documental.

O Edital do Credenciamento nº 02/2026, no item 9.3.2.1, não se limitou a exigir uma escolaridade mínima. Exigiu apresentação de documento comprobatório de capacitação. Mesmo que se considere que o diploma de Ensino Médio ou a declaração de matrícula no curso superior pudessem ser admitidos como "outro documento que comprove a capacidade", a recorrente não os apresentou em nenhuma fase do procedimento.

O STJ é firme no sentido de que o edital vincula a Administração e os licitantes, e o descumprimento de suas exigências documentais, quando não suprido, inviabiliza a habilitação.

3.4. Do formalismo moderado e da impossibilidade de suprir a ausência total de documento

O princípio do formalismo moderado é aplicável aos procedimentos licitatórios e está positivado no art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a comissão a sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

Contudo, a aplicação desse princípio encontra limites objetivos. Conforme a jurisprudência do TCU, o formalismo moderado permite o saneamento de vícios formais em documentos já apresentados, mas não autoriza a supressão de exigência essencial do edital nem a criação de documento novo após o prazo de apresentação.

O item 9.3.5.14 do Edital é expresso nesse sentido:

> *"Os documentos exigidos para habilitação não poderão, em hipótese alguma, ser substituídos por protocolos, que apenas*

> *configurem o seu requerimento, não podendo, ainda, ser remetidos posteriormente ao prazo fixado."*

A qualificação técnica é requisito de habilitação de natureza substantiva, não meramente formal. Sua comprovação mediante documentação específica constitui exigência essencial do edital, e sua ausência não pode ser suprida por mera alegação ou por documento apresentado extemporaneamente em sede recursal, sem demonstração de que a condição era preexistente à data de abertura do certame.

3.5. Conclusão do mérito

A desclassificação da recorrente foi correta e motivada pela ausência de apresentação do documento de qualificação técnica exigido pelo item 9.3.2.1 do Edital.

O recurso não trouxe aos autos nenhum documento novo capaz de comprovar as alegações de que a recorrente possui Ensino Médio completo ou qualquer outra formação que atenda à exigência editalícia.

A mera alegação desacompanhada de prova documental é insuficiente para infirmar o ato de desclassificação.

Nesse sentido, a jurisprudência do TCU reconhece a legalidade da desclassificação de licitante que não comprova a qualificação técnica exigida no instrumento convocatório.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no **Art. 165, §§2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021**, e observados os princípios da **legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo e formalismo moderado**, decido:

a) CONHECER do recurso administrativo interposto por **Paula de Paula Oliveira**, por tempestivo;

b) NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a **desclassificação** da recorrente no Credenciamento nº 02/2026, Processo nº 136/2026, uma vez que não foi comprovada documentalmente a qualificação técnica exigida pelo item 9.3.2.1 do Edital;

c) DETERMINAR o retorno dos autos à Comissão de Julgamento para as providências cabíveis, incluindo a publicação desta decisão nos termos do item 4.7 do Edital.

Porangaba/SP, 15 de julho de 2026.

JOAO CARLOS ALVES BARROS:04564846809

Assinado de forma digital por JOAO CARLOS ALVES BARROS:04564846809
Dados: 2026.07.16 16:51:43 -03'00'

João Carlos Alves Barros

Prefeito do Município de Porangaba